



Prefeitura de  
**Russas**



IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL - TP 023/2021

IMPUGNANTE: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

CNPJ N° 18.680.121/0001-91

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE RUSSAS



**TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2021-TP**

BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.680.121/0001-91, localizada a Rua Coronel Guilherme Rocha, 160, Jardim Andaraí, CEP 02167-030, São Paulo/SP, devidamente inscrita no CNPJ nº 18.680.121/0001-971, São Bernardo do Campo/SP, por meio de seu representante legal, **JORGE MARQUES MOURA**, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG nº 4.825.850 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 761.631.568-20, vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face dos termos do edital de licitação nº 023/2021-TP, publicado pelo Município de Russas, posto que referido instrumento convocatório encontra-se em desacordo com os princípios gerais do Direito Administrativo, especificamente os estampados na Lei de regência, conforme se verifica pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**I. DO MÉRITO**

O edital de licitação ora impugnado tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, MELHORIAS, OBRAS E EFICIENTIZAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS".

Importante destacar que observar-se-ão, durante o certame, as regras contidas na Lei 8.666, de 21/06/1993 e alterações posteriores, na Lei Complementar 123, de 14/12/2006, bem como na legislação correlata.

9



Ao analisar atentamente o edital de convocação, observa-se que há previsão que contraria a legislação acima descrita, o que não pode ser admitido, sob pena de nulidade do certame. Veja-se:

## II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 7.3.3, "g", do edital de licitação determina, para fins de habilitação técnica, que *"o licitante deverá apresentar um ou mais Atestado(s) que comprovem que o licitante tenha executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA a seguir: [...] Instalação e Montagem de sistema de geração de energia fotovoltaico, assim como comissionamento junto à concessionária"*. Desta forma, como requisitos para qualificação técnica, a licitante deve, obrigatoriamente, comprovar que realizou comissionamento de energia junto à concessionária, o que não se pode aceitar. Veja-se:

O art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que a Administração Pública somente pode exigir, para fins de habilitação, as condições pré-estabelecidas na legislação constitucional e infraconstitucional e que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato. Desta forma, é plenamente permitido à Administração Pública estabelecer exigências pertinentes à qualificação econômico-financeira, jurídica e técnica do interessado, duas espécies de exigências são vedadas, quais sejam: (i) extrapolação dos critérios razoáveis de seleção; (ii) exigências não contempladas na legislação.

Ocorre que a exigência de comprovação de experiência no comissionamento de energia não está em consonância com o disposto na Constituição Federal ou na Lei nº 8.666/1993.

---

No caso, o comissionamento é um item opcional na instalação de uma usina fotovoltaica e a sua ausência não impede o pleno funcionamento até porque os testes são realizados após a conclusão da construção da usina. Ocorre que o presente edital de licitação trata

9



da prestação de serviços relacionados à Iluminação Pública de modo que o Licitante vencedor não prestará serviços relacionados a sistema de geração de energia fotovoltaico, realizará apenas a montagem de um ou mais geradores fotovoltaicos On-Grid, conforme item 21 do Anexo 7. Ou seja, o item editalício não condiz com o objeto licitado.

E, além de não condizer com o objeto licitado, os testes de comissionamento não estão previstos na planilha orçamentária contida no Edital, estando, portanto, ausente o "valor significativo" exigido pelo inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>.

Além disso, a planilha orçamentária prevê que a instalação de sistema fotovoltaico corresponde a R\$ 510.467,40 (quinhentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), sendo cerca de 15,86% do total executado. Assim, é parcela diminuta frente aos serviços executados como um todo, o que não configura como um "valor significativo", em especial quando não há valor algum destinado ao comissionamento de energia.

Nesse sentido, destaca-se a Súmula 263<sup>2</sup>, do Tribunal de Contas da União que pacificou o entendimento de que as exigências de comprovação da capacitação técnica devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, **cumulativamente**, de maior relevância técnica e de valor significativo, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório.

Por conseguinte, não há como se exigir das licitantes a demonstração de experiência anterior em comissionamento de energia, quando o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 admite para a comprovação da qualificação técnica a apresentação de "atestados de

<sup>1</sup> Acórdão nº 585/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão nº 1.824/2006, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão nº 1.891/2006, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar

<sup>2</sup> Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado";

9



obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Caso o entendimento seja em sentido inverso, o que não se admite, mas apenas se alega por amor ao argumento, a comprovação de experiência anterior com comissionamento de energia é exigência restritiva à ampla competitividade. Isso porque, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, é vedado ao administrador público a inclusão de exigência de qualificação técnica estranha ao rol exaustivo constante daquele dispositivo.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa que:

*É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.*

*Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são incompatíveis com o objeto da concorrência.*

*In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços<sup>3</sup>.*

Assim, não restam dúvidas de que a exigência constante no item 7.3.3, "g", do Edital não condiz com os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade e ofende frontalmente ao princípio da competitividade, cerceando a participação e o

<sup>3</sup> REsp nº 361.763/SP, 2ª T., rel. Min. Franciulli Netto, j. em 5.09.2002, DJ de 31.03.2003;



caráter competitivo do certame licitatório; e, nessa toada, Alexandre de Aragão, lembra que *“a competitividade é o próprio espírito da licitação, ela também é um importante guia hermenêutico, de maneira que, diante de diversas interpretações em tese possíveis em determinada situação, se deve optar pela que mais competitividade trouxer (in dubio pro competitionem)”*<sup>4</sup>.

Diante do exposto, ante a gravidade da situação e a fim de assegurar a legalidade e o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos dos arts. 3º e 30, ambos da Lei nº 8.666/1993, bem como dos arts. 20 e 30, ambos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, principalmente considerando que nas esferas administrativas e judiciais *“não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”*, assim como *“as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas”*, requer-se que seja suspensa a sessão de licitação agendada para o dia **07 de Dezembro de 2021** para que, na sequência, seja excluída a obrigatoriedade de comprovação de realização de serviço de comissionamento de energia.

#### IV. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, resta claro que o presente edital não pode permanecer nos termos em que se encontra, razão pela qual se apresenta esta IMPUGNAÇÃO para readequação do Instrumento Convocatório, o qual, sem sombra de dúvidas, se encontra viciado, visando, assim, que esta M.D. Administração possa, refazendo seu texto, respeitando o prazo legal de publicação, alcançar a necessária legalidade do procedimento administrativo.

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante se digne em anular o item acima mencionado, adequando-o aos termos legais, jurisprudenciais e doutrinários diante do conhecimento, análise, e provimento aos termos desta Impugnação, suplicando, desde já, pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta.

<sup>4</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de Direito Administrativo, 2 a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013; p. 297

9



No mais, esclarece a empresa que, nos termos do MP 2.200-2/01<sup>5</sup> que prevê que os documentos eletrônicos assinados digitalmente, com o uso de certificados emitidos no âmbito da ICP-Brasil, terão a mesma validade jurídica dos documentos em papel com assinaturas manuscritas, o presente pedido é assinado por meio de assinatura eletrônica com certificado digital.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.

  
Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda.

Jorge Marques Moura

18.680.121/0001-97  
BRASILUZ Eletrificação e  
Eletrônica Ltda  
R: Coronel Guilherme Rocha, 160  
Jardim Andaraí - CEP: 02167-030  
SÃO PAULO - SP

<sup>5</sup> Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros *em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n. 3.071, de 10 de janeiro de 1916 — Código Civil.*